



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



PARECER Nº ⁰² /2013 ^{CEOF}

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.695, de 2013, que altera a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços – ISS e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado RÔNEY NEMER

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1.695, de 2013, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 383/2013-GAG.

A proposição visa alterar a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que trata do regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços – ISS. A primeira alteração recai sobre o rol de contribuintes responsáveis de promover a retenção do imposto que caracteriza o regime de substituição, objeto do artigo 2º da precitada norma.

São adicionados como contribuintes as cooperativas de crédito, os bancos cooperativos, as operadoras de serviço de telecomunicação, as concessionárias autorizadas de veículos, as construtoras, hipermercados e supermercados, comércio atacadista ou varejista, as instituições de ensino médio e superior, as empresas de incorporação imobiliária, as empresas de radiofusão, jornais e televisão, as federações e confederações e os fundos e institutos de previdência e assistência social, públicos ou particulares. Para os hipermercados e supermercados e comércio atacadista ou varejista, a obrigação é estabelecida apenas para as empresas com receita bruta anual superior a três milhões e seiscentos mil reais ou com mais de cem empregados.

No caso dos clubes de futebol profissional e das administradoras de shopping centers, é esclarecido que tais contribuintes integram categorias já presentes na norma. Em relação aos serviços sociais autônomos, é acrescida uma enumeração não exaustiva de entidades.

Outra alteração é a adição de três parágrafos, 6º, 7º e 8º, ao art. 2º mencionado, sendo que os dois primeiros parágrafos constam da Lei 3.673/2005, na forma dos artigos 2º e 3º. O parágrafo 6º determina que o inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ainda que imune ou isento, deve reter o

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 11 Nº 1695 / 2013
Rubrica [assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



imposto relativo aos serviços que lhe forem prestados por contribuintes que não comprovem a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF. O parágrafo 7º exclui a obrigação de reter quando os serviços forem prestados por profissional autônomo e sociedades uniprofissionais inscritos no CF/DF. O parágrafo 8º estipula metodologia para a apuração no tempo da receita anual bruta e do número de empregados para fins de enquadramento dos hipermercados e supermercados e do comércio atacadista ou varejista.

Outra alteração recai sobre o art. 5º da Lei nº 1.355, de 1996, ao qual se acresce o inciso II para determinar que transcorrido o prazo legal sem o integral recolhimento do imposto devido, o crédito tributário não recolhido poderá ser, de imediato, exigido do substituto tributário ou do contribuinte prestador do serviço.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

No âmbito desta Comissão Parlamentar, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do seu art. 64, inciso II, alínea "c", atribui a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças a competência para analisar a admissibilidade financeiro-orçamentária das proposições e emitir parecer sobre o mérito dos projetos de natureza tributária.

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.695, de 2013, harmoniza-se com os interesses da Administração Pública ao ampliar o rol de contribuintes integrantes do regime de substituição tributária do ISS presente na Lei nº 1.355, de 1996, pois a técnica aumenta a efetividade da arrecadação ao facilitar a fiscalização e diminuir a evasão fiscal, o que se alinha ao disposto no § 2º do art. 125 de nossa Lei Orgânica e encontra amparo legal no § 7º do artigo 150 da Constituição da República.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.695, de 2013, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões,


Deputado RÔNEY NEMER
RELATOR